



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Recurso nº. : 133.959
Matéria : IRPF/DOI – EX.: 2001
Recorrente : GERSON DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.388

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto-Lei nº 1510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9.532/97, art. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 15 § 2º. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º E §§ DA LEI N.º 10.426 DE 24 DE ABRIL DE 2002 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388
Recurso nº. : 133.959
Recorrente : GERSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes o Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ em Campo Grande-MS que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa aplicada para R\$ 2.895,17.

Versam os presentes autos sobre entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) relativas às operações de compra e venda de imóveis efetuadas de 06/01/2000 a 29/02/2000, que foram entregues fora do prazo pelo Recorrente, infringindo o disposto nos arts. 940 e 976 do RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado em 04/01/2001 (fls. 68), apresentou Impugnação (fls. 58/60), cuja postagem se deu em 02/02/2001 (fls. 80), alegando, em síntese, o seguinte:

O lançamento é abusivo, constitui ato equivocado, passível de nulidade, pois não houve atraso na entrega das DOI, vez que as declarações referentes ao mês de janeiro foram encaminhadas no prazo previsto no art. 4.º da IN-SRF n.º 163/1999, ou seja, no último dia útil do mês subsequente, exatamente no dia 29/02/2000, consoante cópia do AR anexo.

Alegou, ainda que sendo cartorário há mais de vinte anos sempre se portou com lisura, zelo e responsabilidade e obedeceu às instruções normativas, não podendo sofrer a sanção, sendo certo que ocorreram inúmeras irregularidades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388

nos novos programas eletrônicos implantados pela Receita Federal. Alfim, requereu a procedência da Impugnação.

Juntou documentos de fls. 61/66. Posteriormente, tendo sido novamente cobrado a respeito do Auto de Infração, apresentou nova impugnação reiterando as mesmas alegações juntando cópias de documentos às fls. 73/94.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.103/104, a DRJ em Campo Grande-MS julgou, por unanimidade votos, procedente em parte o lançamento, como se pode ver na ementa infra-reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/04/2000

Ementa: DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA - É devida multa pela apresentação intempestiva da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Lançamento Procedente em Parte.”

No seu arrazoado, a autoridade julgadora de primeiro grau não questionou a probidade do Recorrente, enfatizando o seu esforço em bem cumprir a obrigação tributária acessória, ponderando não estar em jogo a lisura e a honorabilidade do Recorrente. Entretanto, restou comprovado que apenas as DOI relacionadas no recibo de fls. 63 foram remetidas pelo correio em prazo hábil, qual seja: em 29/02/2000 (fls. 62), conforme constou do citado documento (Cf.fls. 63 e 91), que relacionou operações no montante de R\$ 251.000,00 (R\$ 65.000,00 + R\$ 100.000,00 + R\$ 50.000,00 + R\$ 36.000,00). Os demais comprovantes (fls. 62-A, 64



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34

Acórdão nº. : 102-46.388

e 92), foram subscritos pelo autuado em 06/04/2000 e, portanto, encaminhados já fora do prazo.

Prosseguindo, a autoridade colegiada *a quo* esclareceu que é de se excluir da base de cálculo da exação o total de R\$ 251.000,00 (fls. 63 e 91), passando a base de cálculo da multa a ser de R\$ 289.517,00 (fls. 13: R\$ 540.517,00 – R\$ 251.000), resultando a penalidade de 1% em R\$ 2.895,17.

Ao final, votou no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 2.895,17 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso a este E. Conselho, articulado às fls. 110/112, o Recorrente alegou, em epítome, o que segue:

A decisão prolatada em primeiro grau acolheu em parte a Impugnação intentada pelo Recorrente, contudo, absteve-se de apreciar a matéria de fato, isto é, não considerou os fatos, os quais, se melhor analisados, são decisivos no bojo processual. A decisão cingiu-se estritamente as questões de direito.

As Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) relativas ao mês de janeiro de 2000 foram encaminhadas no prazo, 29/02/2000, cuja justificação e provas mediante AR foram acolhidas na decisão da Impugnação (reprodução às fls. 111).

Argumentou em seguida, o Recorrente, que restou incontestado, entretanto, que o ilustre Relator não considerou a matéria de fato, ou seja, que o atraso da entrega das DOI não ocorreu por culpa exclusiva do Recorrente, aliás este nenhuma culpa teve, visto que buscou de todas as formas entregar as citadas DOI no prazo previsto, contudo, dada a mudança unilateral do programa por parte da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388

Receita Federal o impediu de cumprir o prazo, fato que lhe causou preocupação na época, tanto é verdade que após envidar todos os esforços só veio adquirir o novo Programa na data de 06 de abril de 2000, fato oficiado à Receita Federal, órgão fiscalizador, consoante fazem provas cópias de ofício e respectivo R correspondentes às fls. 89 dos autos. A seguir, transcreveu excerto do supramencionado ofício às fls. 111.

Apontou, ainda, que se trata de um Cartório de Registro Civil instalado numa pacata e decadente cidade, onde seus atos, Registros de Nascimento, casamentos, óbitos etc. são gratuitos por imposição legal, o que impossibilita de possuir assinatura da INTERNET, é de se considerar que mesmo neste contexto não houve qualquer desídia por parte do Recorrente, cuja conduta sempre pautou por zelo e responsabilidade à frente daquela serventia.

Enfim, o Recorrente contesta, com veemência, tanto na primeira instância quanto nesta, o lançamento da multa sob o fundamento acima, posto que além de injusta, o alegado atraso na entrega das DOI, decorreu de mudança do programa pela Receita Federal, justamente no momento em que buscavam convergência para uma metodologia, pautada numa nova Instrução Normativa.

Acrescentou que a redução da multa do valor inicial de R\$ 5.405,17 para R\$ 2.895,17 determinado na decisão, em nada favoreceu o Recorrente, uma vez que lhe fora facultado a redução de 50% daquele valor inicial, cujo montante seria bem menor que este constante da decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A matéria versada nos presentes autos diz respeito à exigência de multa isolada em decorrência de atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), na pessoa do responsável pelo Segundo Tabelionato de Notas de Poxoréo/MS no valor de R\$ 5. 405, 17, infringindo o que dispõem os arts. 940 e 976 do RIR/99. Contudo, a autoridade julgadora colegiada *a quo*, em sua decisão, reduziu a multa aplicada para R\$ 2.895,17.

Já tive oportunidade, noutros julgados, de manifestar o meu entendimento acerca da matéria, que, aliás, já está pacificada nesta Colenda Corte Administrativa. No caso sob exame, consoante consta do Relatório, a peça impugnatória conteve protestos, do ora Recorrente, contra a imposição da penalidade, asseverando que o lançamento é abusivo, constitui ato equivocado, passível de nulidade, pois não houve atraso na entrega das DOI, vez que as declarações referentes ao mês de janeiro foram encaminhadas no prazo previsto no art. 4.º da IN-SRF n.º 163/1999, ou seja, no último dia útil do mês subsequente, exatamente no dia 29/02/2000, consoante cópia do AR anexo.

Entrementes, com o escopo de aclarar o caso em tela, valho-me do preexcelente voto da lavra da I. Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, ao qual rendo meu preito, que elucida com sabedoria a questão, *ipsis*

litteris:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34

Acórdão nº. : 102-46.388

Colocadas as circunstâncias e os motivos da defesa, passo às justificativas que proporcionarão o voto, ao final, justificativas estas que adoto do brilhante voto do Conselheiro Naury Tanaka, dessa Câmara, às quais rendo minhas homenagens, in verbis:

"Importante salientar, de início, que a interpretação dos dispositivos legais deve ter por objetivo apurar a verdadeira vontade do legislador e confrontá-la com a realidade concreta dos fatos jurídicos. Para isso, essencial que não sejam vistos isoladamente, mas como parte de um todo resultante dos objetivos que fizeram o Poder Público instituí-los.

Conforme dispõe o artigo 115 do CTN, a obrigação acessória tem origem na legislação aplicável e se constitui em qualquer situação impositiva de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal¹. Pode ser instituída por lei ou pela legislação, entendida esta como as leis, tratados, convenções internacionais, decretos, e normas complementares que tratem de tributos e das relações jurídicas a eles pertinentes.

Diferencia-se da obrigação principal pelo objetivo distinto "de fazer ou não fazer" a fim de buscar elementos que possam tornar perfeita a relação jurídico-tributária entre o Estado e o contribuinte, enquanto aquela visa sempre o ingresso de recursos aos cofres do Estado, estendendo-se a todos que se encontram em determinada situação, pois tem origem na lei ou legislação dela decorrente, devem ser cumpridas no prazo estabelecido sob pena de incorrer o infrator às sanções previstas para o inadimplemento

Ao contrário do que alega o contribuinte, o descumprimento da obrigação acessória faz com que se transforme em obrigação principal, como determina o § 3.º do artigo 113 do CTN.

A obrigação de entregar a DOI decorre do artigo 15 do Decreto-lei n.º 1510², de 27.12.1976, alterado pelos artigos 71 e 72 da lei n.º 9532/97³.

¹ CTN – Lei n.º 5.172, de 25/10/66 - Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

² Decreto-lei n.º 1510, de 27/12/76 - Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388

A apresentação obrigatória em meio magnético foi determinada pela Instrução Normativa SRF n.º 04, de 12 de janeiro de 1998, artigos 3.º, I, e 8.º.

(...)

O artigo 138 do CTN encontra-se inserido no capítulo V do CTN, que tem por objetivo dispor sobre a Responsabilidade Tributária, e demonstra a vontade do legislador em referir-se a esse tema, distinto da exclusão de penalidades. Nas seções em que se encontra dividido visualiza-se a preocupação quanto àqueles que podem ter ligações com o crédito tributário e a atribuição da possível responsabilidade por infrações. Assim é que a seção I dispõe sobre aspectos gerais da responsabilidade, a seção II, sobre a responsabilidade dos sucessores, a seção III, quanto à responsabilidade de terceiros, e a seção IV, que abriga o artigo 138, trata da responsabilidade por infrações.

Mais especificamente, a seção IV contém dispositivos sobre a intenção do agente ou responsável para praticar o ato incorreto (art. 136), quanto às infrações ligadas à área criminal e tidas como pessoais ao agente (art. 137), e sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios (art. 138)⁴.

Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.

§ 1º - A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator a multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato.

³ Lei n.º 9532, de 10/12/97 - Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

⁴ CTN – Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.- Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.004929/00-34
Acórdão nº : 102-46.388

Assim, a intenção do legislador não foi a de incluir a espontaneidade como uma espécie de exoneração de responsabilidades perante as infrações tributárias comuns, isto é, aquelas cometidas por interpretação incorreta do texto legal, ou por engano no preenchimento de guias, perda de prazos, entre outras tantas que são incluídas nesse rol.

Seu objetivo foi permitir àqueles que praticaram, intencionalmente ou não, ações revestidas de dolo e as esconderam do Fisco excluir sua responsabilidade criminal com o ato de "espontaneamente" trazê-las à Administração Tributária, que assim conheceria a verdade dos fatos.

Destarte, a exclusão da responsabilidade a que se refere o dito artigo não tem ligação com as infrações tributárias que se apresentem despidas de vínculos com a área criminal, pois estas se encontram sujeitas à penalidade moratória quando cumpridas a destempo e antes do procedimento de ofício. Seu objetivo é o afastamento da culpa e de eventual processo judicial, evidentemente nos casos em que a infração fiscal tenha ligação com a área criminal.

Nesse sentido, colabora a justificativa do ilustre professor Rubens Gomes de Souza, no Relatório do Projeto de Código Tributário Nacional⁵ onde comenta o artigo 174, equivalente ao artigo 138 do atual CTN: *"Por último, o art. 174 abre ainda exceção ao princípio da objetividade, admitindo a exclusão da responsabilidade penal nos casos de denúncia espontânea da infração e sua concomitante reparação"*.

Observa-se que o legislador quis referir-se às infrações de cunho criminal, com conseqüente penal, mas sem qualquer vínculo com tributo a pagar quando inseriu no texto legal *"acompanhada do pagamento do tributo, se for o caso"*. Cite-se, por exemplo, o crime de falsidade ideológica, em que não resulte tributo, mas tem ligação com a área penal – artigo 299 do Código Penal aprovado pelo Decreto-lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

⁵ MINISTÉRIO DA FAZENDA, Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, [s.n.], RJ, 1954 ?, p. 245.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388

Portanto, não há que se falar em exclusão da infração relativa às obrigações acessórias se estas não se revestem de qualquer natureza criminal e conseqüente penal.

Alguns requisitos devem ser observados para que haja a exclusão da responsabilidade: a) Constituir-se denúncia; b) ser espontânea, pois antes de iniciado qualquer procedimento do fisco; c) acompanhada pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios; e, d) acompanhada, se for o caso, pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios; ou, do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Quanto ao primeiro, destaca-se a necessidade da ação constituir-se apresentação de fato ilegal desconhecido do Fisco, seja envolvendo o pagamento de tributo ou penalidade, seja relativa a outros aspectos fiscais, nestes não incluídas as obrigações acessórias sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Para que haja denúncia de algo, necessário o desconhecimento do sujeito ativo sobre a sua existência. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico⁶, Século XXI, denúncia significa: "*ato ou efeito de denunciar, acusação secreta ou não que se faz de alguém, com base ou sem ela, em falta ou crime cometido*". Ainda, por Deocleciano Torrieri Guimarães, em Dicionário Técnico Jurídico⁷: "*o ato de imputar a alguém a prática de uma infração penal*".

Já segundo De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, denúncia tem origem no verbo latino *denuntiare* (anunciar, declarar, avisar, citar) e, na técnica do Direito Penal ou Tributário, melhor se entende a declaração de um delito praticado por alguém⁸.

⁶ FERREIRA, A. B. H. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

⁷ GUIMARÃES, D.T., *Dicionário Técnico Jurídico*, 2.ª Ed. Revisada e Atualizada, São Paulo, Rideel, 1999, p.245.

⁸ Derivado do verbo latino *denuntiare* (anunciar, declarar, avisar, citar), é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Tributário com o significado genérico de declaração, que se faz em juízo, ou notícia, que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado. Mas, propriamente, na técnica do Direito Penal ou do Direito Tributário, melhor se entende a declaração de um delito praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34

Acórdão nº. : 102-46.388

Nesse andar, os fatos devidamente escriturados, aqueles constantes de declarações apresentadas ao Fisco, ou de documentos fiscais dele conhecidos não podem constituir-se denúncia à Administração Tributária.

Assim, a parcela do saldo do imposto de renda constante da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física e não paga no vencimento, conhecida do Fisco porque integrante de seus arquivos encontra-se fora do campo de abrangência do texto legal em comento e sujeita à penalidade moratória pelo atraso no pagamento. Ao contrário, a venda de um bem mediante contrato de gaveta, omitida na declaração de ajuste anual para não pagar o respectivo imposto de renda sobre o ganho de capital, constitui-se ato desconhecido do Fisco e pode ser objeto da aplicação do texto legal, desde que obedecidos os demais requisitos.

Outro aspecto a considerar quanto à determinação legal refere-se ao objetivo de excluir a responsabilidade pela infração. Como já citado no início, qualquer falta tributária, seja aquela caracterizada por simples inadimplência, seja outra que evidencie maior comprometimento do autor com a sua ocorrência, não geraria maiores preocupações ao legislador se despida de vinculação com a área criminal.

Também deve a denúncia ser espontânea, isto é, antes de qualquer atitude do Fisco. Óbvia essa determinação legal, uma vez que em situação contrária, estaria o contribuinte sob ação fiscal, na forma do artigo 7.º, § 1.º, do Decreto n.º 70235/72, que dispõe sobre os requisitos ao procedimento de ofício.

De outra forma, admitindo a denúncia espontânea após o início do procedimento de ofício, letra morta a presença fiscal, pois os infratores teriam o mesmo tratamento daqueles que cumprem suas obrigações tributárias na forma da lei. Assim procedendo, desnecessária a lei, pois, cumprida ou não, os tratamentos seriam iguais.

A exigência de a denúncia ser acompanhada pelo pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios, se for o caso, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade quando o tributo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34

Acórdão nº. : 102-46.388

dependa de apuração, decorre do próprio espírito da lei que ao prever benefícios para ambas as partes, quis prevenir eventuais arrependimentos do denunciante impondo o recolhimento imediato do tributo não pago.

Assim, ao contrário do que pretende o recorrente o cumprimento da obrigação a destempo não se inclui naqueles comportamentos sujeitos ao benefício da denúncia espontânea.

O outro aspecto da peça recursal diz respeito à exigência acessória impor, apenas, um dever de informar desvinculado da obrigação de dar. Essa restrição elidiria a penalização quando cumprida a obrigação acessória, mesmo a destempo.

Quando o Decreto-lei n.º 1510/76, em seu artigo 15, determinou a prestação de informações à Administração Tributária, estabeleceu uma norma de conduta a ser observada por todas as pessoas físicas responsáveis pelos cartórios.

Essa determinação não decorreu do acaso, mas teve origem nas necessidades do Fisco de melhor observar e ter informações sobre o universo dos contribuintes administrados. No entanto, como uma norma sem sanção praticamente constitui aconselhamento, ou qualquer outro adjetivo, estabeleceu-se penalidade para aqueles que não observassem o comportamento nela previsto.

Esse requisito é um complemento natural da exigência, considerando que a sua inexistência implica na nulidade da regra. Assim, o fato de cumprir, a destempo, a determinação não elide a referida sanção porque ela já nasceu no momento em que a conduta legal não foi observada. Então, independe do cumprimento da obrigação a destempo, em primeiro, porque esse ato não se subsume à hipótese prevista no artigo 138 do CTN e, em segundo, pelo fato de a lei ter o poder impositivo de condutas que devem ser cumpridas na forma, prazo e local determinados – critérios material, espacial e temporal da hipótese de incidência. **Destarte, esses motivos não socorrem o infrator.**

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10183.004929/00-34
Acórdão n.º : 102-46.388

Observando as disposições do artigo 106, II, "c" do CTN⁹ deve a incidência restringir-se ao percentual previsto no artigo 8.º da lei n.º 10.426/2002, considerando que a lei mais nova atribuiu penalidade menor que a anterior¹⁰.

Com base nas considerações do voto transcrito e por tudo mais que constam nos autos, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restringir a penalidade imposta aos percentuais previstos na Lei n.º 10.426, artigo 8.º.**

⁹ CTN – Lei n.º 5172, de 25/10/66 - Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(.....)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(.....)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

¹⁰ Lei n.º 10.426, de 24/04/02 - Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1%(zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2.

§ 2º A multa de que trata o § 1:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.004929/00-34
Acórdão nº. : 102-46.388

Comungando do mesmo entendimento esposado pela I. Conselheira MARIA GORETTI BULHÕES DE CARVALHO, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para restringir a penalidade aos percentuais previstos na Lei n.º 10.426, artigo 8.º, atendendo integralmente ao pleito do Recorrente.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS